Proc. nº 792/2012

(Recurso contencioso)

Relator: ***Cândido de Pinho***

Data do acórdão: ***19 de Setembro de 2013***

Descritores:

-Notificação postal

-Aviso de recepção assinado por terceira pessoa

-Tempestividade do recurso contencioso

-Caducidade do direito de recorrer

SUMÁRIO:

I - A notificação de um acto desfavorável tem natureza receptícia, individual e pessoal.

II - A notificação por via postal sob registo respeita os cânones da comunicação pessoal e o direito que o destinatário tem de receber o acto na sua esfera de perceptibilidade.

III - A notificação por carta registada com aviso de recepção, comum nos procedimentos administrativos, considera-se perfeita desde que dirigida ao domicílio real do destinatário, ainda que o aviso não tenha sido assinado por

este, e dá-se por consumada no dia em que foi assinado o aviso de recepção, mesmo que por pessoa diversa do notificando.

IV - Deve, por maioria de razão, dar-se por realizada a notificação se o AR foi assinado por terceira pessoa com prévia autorização dada pelo notificando para o efeito, salvo nos casos de impossibilidade absoluta referente à pessoa do representante.

V - O prazo de interposição de recurso contencioso tem natureza substantivo, pelo que corre continuamente.

VI - Verifica-se a caducidade do direito de recorrer se, verificada a notificação nos termos referidos, a petição de recurso deu entrada no tribunal fora do prazo do art. 25º do CPAC.

Proc. nº 792/2012

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

A, do sexo masculino, titular do BIRHK nº XXXXXXX (X), residente em Flat XX, X/F, XX, XX X/, XX, XX, em Hong Kong, interpôs directamente neste TSI *recurso contencioso* do despacho do Ex.mo **Secretário para a Economia e Finanças** de 27/04/2012, que indeferiu o pedido de *renovação da autorização de residência* temporária nº P2633/2007/01/R.

*

Contestou a entidade recorrida pugnando antes de tudo pela extemporaneidade do recurso.

*

O recorrente pronunciou-se pela tempestividade da petição inicial e o digno Magistrado do MP tomou idêntica posição.

*

Apreciando.

***

II - Pressupostos processuais

1 - O tribunal é competente em razão da matéria, nacionalidade e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

*

2 - Outras excepções: ***Caducidade do direito de recorrer***.

2.1 - Para análise desta excepção suscitada pela entidade recorrida, alinhemos previamente a *matéria de facto* mais relevante:

a) Como quadro dirigente, foi em 27/05/2008 autorizada a residência temporária em Macau ao recorrente, residente de Hong Kong, até 27/05/2011 (fls. 43 do p.a. e 31 do apenso "traduções").
b) Pelo ofício 09730/GJFR/2008 foi o recorrente notificado de que deveria manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização e eu qualquer alteração ou extinção dessa situação jurídica deveria ser comunicada ao Instituto no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.

c) Nessa ocasião, o recorrente prestava serviço à "Companhia XX Macau Airport Service", como "Senior Duty Manager", auferindo o salário mensal de Mop$ 38.881,00.

d) Nessa qualidade permaneceu ao serviço desta empresa entre 16/02/1996 e 31/10/2008.

e) A partir de 2/02/2009 passou a trabalhar para "XX XX Internacional Limited", como director geral, auferindo o salário mensal de Mop$ 150.000,00.

f) Em 31 de Março de 2011 o recorrente apresentou declaração, dando conta da desligação do serviço com a primitiva empresa no dia 31/10/2008 (fls. 28 – 30 do p.a.).

g) Em 1 de Julho de 2011 o recorrente apresentou um pedido de renovação da autorização de residência e outro de desculpa pela tardia comunicação da mudança de empregador (fls. 31 – 32 do p.a.).

h) O recorrente apresentou em Abril de 2011 um "mapa de endereço de contacto", informando que a pessoa a contactar, no caso de dificuldade de comunicação ao requerente, seria XXX, seu amigo. (fls. 39 do p.a. e 47 do apenso "traduções").

i) O Secretário para a Economia e Finanças em 27/04/2012 decidiu indeferir o pedido de renovação da autorização de residência por o recorrente não ter feito a comunicação da alteração de empregador durante o período da concessão da autorização inicial de residência conforme o impunha o disposto nos arts. 18º e 19º do Regulamento

Administrativo nº 3/2005 (fls. 40 – 42 do p.a. e fls. 30 a 33 do apenso "traduções").

j) Foi enviada ao recorrente uma carta regista com AR para a sua morada "Jardins do Oceano XX Court, Xº andar, ap. X".

k) Esta carta foi levantada e assinada por XXX, ou XX, mediante a apresentação do respectivo documento de identificação e com autorização prévia do recorrente, tal como consta do documento de fls. 58 a 60 do p.a., em 14 de Junho de 2012.

l) O recurso contencioso deu entrada neste tribunal no dia 28 de Setembro de 2012.

*

2.2 – Apreciando

Está em causa saber se o recurso contencioso foi tempestivamente interposto, tendo em conta o prazo que a lei consigna para o efeito (art. 25º, do CPAC) e a circunstância de a carta ter sido enviada para o endereço do destinatário, embora recebido por terceira pessoa.

São vários os problemas que a doutrina costuma erigir em torno da problemática da notificação. Ora se fala de questões relacionadas com a "inexistência de notificação", como de "omissão de notificação", ora se

abordam problemas derivados do próprio procedimento de notificação e da forma de respeitar este dever, etc[1].

Em boa verdade, do que se trata essencialmente aqui, pois de tudo o resto se sabe já, é apurar do valor do recebimento da notificação por terceira pessoa.

É que sendo o objecto da comunicação um acto administrativo, ainda por cima desfavorável à esfera do seu destinatário, cremos que qualquer outra afirmação se torna inviável senão a de reconhecer que o caso é de transmissão de um acto receptício. Isto é, decidida a questão que o recorrente colocou à Administração através de uma decisão direccionada à produção de efeitos numa situação individual e concreta (art. 110º do CPA), então a comunicação teria que ser concomitantemente individual[2]. E por outro lado, atendendo à função garantística que a notificação representa e ao papel integrativo de eficácia que se lhe reconhece, também teremos que abraçar a ideia de que a notificação a realizar não podia deixar de ser pessoal.

Simplesmente, a exigência da notificação não visa criar a *certeza do conhecimento efectivo do acto*, mas apenas a *certeza jurídica da sua*

---

[1] Ver, por exemplo, **J. M. Sérvulo Correia**, "*Inexistência e Insuficiência de Notificação do acto Administrativo*", em «***Estudos em Homenagem do Professor Doutor Marcelo Caetano***», Coimbra Editora, Pág. 583 e sgs; **Pedro Gonçalves**, "*Notificação dos actos Administrativos – Notas sobre a génese, âmbito, sentido e consequências de uma imposição constitucional*", na obra «***Ab Uno Ad Omnes***", da Coimbra Editora, pág. 1091 e sgs; J. M. Sérvulo Correia, "Inexistência e Insuficiência de Notificação do acto Administrativo", em «Estudos em Homenagem do Professor Doutor Marcelo Caetano", Coimbra Editora, Pág. 583 e sgs.

[2] **Sérvulo Correia**, *ob. cit*., pág. 605.

cognoscibilidade[3]. Na realidade, o valor da segurança realiza-se através de uma forma objectiva de conferir certeza legal à *cognoscibilidade* do acto por aquele a quem o seu conteúdo afectou[4]. **Sérvulo Correia** é, aliás, muito claro com as palavras que a seguir se reproduzem: "*A cognoscibilidade significa a virtualidade da notificação possibilitar o conhecimento do acto notificando desde que o interessado se não recuse a adquirir essa ciência ou não crie um obstáculo destinado a impedir a comunicação*". Para prosseguir: "*O que importa não é a efectiva transmissão do conhecimento, mas a criação de todas as condições para que ela tenha lugar, salvo falta da necessária colaboração do destinatário*". E por fim, rematar: "*Podemos, pois, concluir que, quando uma pretensa notificação não foi produzida nos termos legalmente exigidos, se não cria a necessária situação objectiva de certeza legal da cognoscibilidade do acto notificando*"[5].

Portanto, desde que a notificação seja traduzida por uma comunicação oficial - quer dizer, efectuada pelo órgão próprio e com esse específico propósito, observando a forma da lei - respeita-se o direito que o destinatário tem de receber o acto na sua esfera de *perceptibilidade*[6]. Neste sentido, a notificação por via postal sob registo respeita os cânones da comunicação *pessoal*[7]. Na realidade, "*quando se diz que a comunicação do acto administrativo deve ser*

---

[3] **Pedro Gonçalves***, ob. cit*., pág. 1099.
[4] **Sérvulo Correia,** *ob. cit*., pág. 595.
[5] *Ob. cit*., pág. 595.
[6] **Pedro Gonçalves**, *ob. cit*., pág. 1115 e 1117.
[7] Aliás, pessoal também se considera no processo civil a citação por carta registada com AR, nos termos do art. 180º, nº2, al. a), do CPC.

pessoal, quer afirmar-se a necessidade de ela ser dirigida para a esfera de perceptibilidade do interessado (sendo portanto, um acto com destinatário individualizado), sem se curar de saber se o destinatário teve efectivo conhecimento do conteúdo da notificação"[8].

Ora, a notificação através dos correios é feita sob a forma registada, não havendo razão para distinguir neste aspecto o processo judicial do procedimento administrativo, significando isto que se deve aplicar, aqui, por razões de certeza, a regra do art. 201º do CPC, considerando-se provado o envio da notificação e o seu recebimento[9].

A notificação por carta registada com aviso de recepção, aliás comum nos procedimentos administrativos[10]*, considera-se perfeita desde que dirigida ao domicílio do notificando, ainda que o aviso não tenha sido assinado por este, e dá-se por feita no dia em que foi assinado o aviso de recepção. O conteúdo do artigo 254º do CPC aplica-se, com as necessárias aplicações, a qualquer notificação que haja de ser realizada*[11]*. Assim, dado o seu carácter receptício, é preciso que o seu conteúdo seja real e efectivamente dado a conhecer aos notificandos. E nesse caso, a notificação por carta registada*

---

[8] *Autor* e *ob. cits*., pág. 1117.

[9] **M. Esteves de Oliveira e outros**, *CPA anotado*, I, pág. 361, autores que, diferentemente do que sustentou o *STA no seu Ac. de 12/04/94, Proc. nº 032284*, entendem que as notificações procedimentais não precisam de se servir da regra das notificações judiciais (nº3, do art. 1º do DL 121/76), segundo a qual elas se presumem efectuadas no terceiro dia posterior à data do registo (*ob. e loc. cits*.).

[10] *Ac. STA, de 8/07/97, Proc. nº 040134.*

[11] Neste sentido, em termos de jurisprudência comparada, ver *Ac. STA de 8/07/97, Proc. nº 040134; 24/05/2000, Proc. nº 041194.*

com AR cumpre esse papel, sendo que o Aviso de Recepção funciona como formalidade "ad probationem" de entrega do documento ao destinatário[12].

Assim, apenas se pode dar por consumada a notificação se o aviso vier assinado, mesmo que por pessoa diversa do notificando, desde que a morada do destino da correspondência seja, efectivamente, a do domicílio real da pessoa a notificar.

Pois bem. No caso em apreço, verificou-se o envio para a morada constante do recorrente, aquela por ele mesmo fornecida junto da Administração. De modo que se não pode deixar de considerar efectuada a notificação nos termos acabados de descrever.

Acresce que, na hipótese em apreço, ainda concorre uma outra circunstância que nos haverá de conduzir a semelhante conclusão. É esta: o recorrente indicou a identidade de terceira pessoa que por si podia ser notificada, de seu nome XXX (fls. 30 do p.a. e fls. 47 do apenso "traduções"). Ora, foi precisamente esta pessoa que, na residência do notificando, terá levantado o aviso e que nos correios procedeu ao levantamento da carta, de resto com escrita autorização do declarante, conforme se pode ler a fls. 60 do p.a.

---

[12] *Na jurisprudência comparada, ver Acs. STA de 11/02/2009, Proc. nº 90647/08; de 7/07/2005, Proc. nº 0553/05; 13/11/2003, Proc. nº 01889/02; de 04/05/2000, Rec. nº 45 905; de 08/07/97, Rec. nº 40 134. Também do TCA/S, de 21/03/2013, Proc. nº 05067/09.*

É caso para perguntar: Não foi este representante capaz de fazer transmitir a carta ou o conteúdo da notificação ao destinatário? Não houve contacto tempestivo entre um e outro? Que importância isso terá? Vejamos.

O recorrente traz aos autos aquilo que para si se afigura ser causa de justificação (diz ele que estava em Hong Kong a cuidar da mãe doente e que quando se deslocou a Macau não encontrou este representante). Só que essa razão não é relevante, sem outros dados adicionais para afastar a regra que confere ao levantamento da carta, por quem tinha poderes para tal, o valor de notificação. Por isso, pensamos que este caso tem a solução que deriva dos termos acima expostos, sem necessidade de apelo analógico à presunção que resulta da aplicação conjunta dos arts. 182º, nº2 e 184º do CPC. É que no caso presente não vale a pena accionar qualquer espécie de exercício presuntivo, se a pessoa que assinou o AR e levantou a carta tinha efectivos poderes para o efeito. Tudo o que tiver ocorrido, ou não ocorrido, a partir desse momento passa-se no âmbito das relações internas entre ambos, salvo o caso de impossibilidade absoluta referente à pessoa do representante.

Não podemos, portanto, deixar de considerar efectuada a notificação no dia do levantamento da carta a notificação[13], ou seja, em 14 de Junho de 2012.

Ora, o recurso, atendendo à residência do recorrente em Macau, deve considerar-se sujeito ao prazo de 30 dias, nos termos do art. 25º, nº2, al. a),

[13] Caso semelhante e com idêntica fundamentação, ainda que referente a uma citação judicial, ver recente *acórdão do TSI, de 7/03/2013, Proc. nº 808/2012*.

do CPAC. Tal prazo tem natureza substantiva, face ao nº3, do artigo citado, pelo que corre continuamente. Consequentemente, deveria o recurso ter sido apresentado até ao dia 16 de Julho de 2012 (14-Sábado). O que quer dizer que é extemporânea a apresentação da respectiva petição no dia 28 de Setembro desse ano, estando assim verificada a excepção da *caducidade do direito de recurso*[14], nos termos do art. 46º, nº2, al. h), do CPAC.

***

III - Decidindo

Face ao exposto, acordam em julgar procedente a excepção de caducidade do direito de recorrer e, em consequência, absolver a entidade recorrida da instância.

Custas pelo recorrente.

TSI, 19 / 09 / 2013

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

Presente

Victor Manuel Carvalho Coelho

[14] Excepção de natureza dilatória (não obstante haver jurisprudência em Portugal em sentido diferente, como por exemplo, o *Ac. TCA/S de 10/01/2013, Proc. nº 07674/2011*).